



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 290/2021

Teresina (PI), 30 de junho de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002755/21
Série: 29168PTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

“Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APÓIO DA SAD. DO GOVERNO
RECEBI em: 06/07/21 às ____.
bahá
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 31, DE xx DE XXXXX DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual do Banco de Ração e Utensílios para Animais, que visa:

I - coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimento comerciais;
 - b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
 - c) apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
 - d) órgãos públicos;
 - e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes, previamente cadastrados.

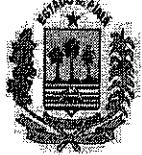
Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

- I - protetores independentes e cadastrados;
- II - ONGs ligados à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa que desrespeitarem esta proibição serão excluídos do cadastro de beneficiários e estão sujeitos a serem responsabilizados pelos prejuízos comprovados.

Art. 5º Poderá o executivo estadual, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários da campanha.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para a administração estadual.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º As despesas com execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 06 de maio de 2021.


Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

